



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019144-66.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 36.797 - JV

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1019144-66.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDA: MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora Pública Municipal (Professora de Educação Básica I) – Pretensão à inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço das verbas denominadas “referência funcional – r” (LC nº 758/2012) e o “adicional de titularidade” (LC nº 754/2012) Inadmissibilidade – Art. 73, § 6º da Lei Orgânica do Município de Santos teve declarada sua inconstitucionalidade no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Adicionais por tempo de serviço que devem ser calculados sobre o salário base (vencimento padrão), sem outros acréscimos ou verbas. Precedentes desta Corte de Justiça. Improcedência da ação decretada. Reexame necessário acolhido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Mara Izabel dos Santos Mariano Pacheco, professora municipal de Educação Básica I, em face do Município de Santos, objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, não prescritas, do adicional por tempo de serviço, com inclusão na base de cálculo dos valores recebidos a título de “referência funcional – r”, prevista na Lei Complementar nº 758/2012, do Adicional de Titularidade, previsto na Lei Complementar nº 754/2012, verbas de caráter permanente, tudo devidamente corrigido

monetariamente e acrescidos de juros de mora, com a incidência sobre férias, 13º salário e licença prêmio.

A r. sentença de fls. 333/338, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação, condenando o réu a recalcular o "adicional por tempo de serviço" recebido pela autora, com a inclusão na base de cálculo das verbas denominadas "referência funcional – R" e "adicional de titularidade", com o respectivo apostilamento em seu assento funcional, bem como ao pagamento das diferenças devidas e de seus reflexos legais, incluindo as diferenças posteriores até a data da implementação do recálculo, com correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado. Reexame necessário determinado.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 342/345), rejeitados pela r. decisão de fl. 347.

Sem recurso voluntário, subiram os autos em razão da remessa necessária.

É o relatório.

A autora, servidora pública do Município de Santos, Professora de Educação Básica I, busca a inclusão das verbas: "Referência Funcional R" e "Adicional de Titularidade", na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, apoia sua pretensão no § 6º, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Santos que dispõe:

“§ 6º - Ao funcionário público estatutário é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e

vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 67, XVI, desta Lei Orgânica." (fls. 167/168)

No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo E. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2017.8.26.000, assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA." (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0006439-03.2018.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

Extrai-se do voto condutor:

“.... há que se reconhecer a incidência, in casu, da tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela via do procedimento da Repercussão Geral, quando do enfrentamento do Tema nº 223, a saber:

“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

[....]

Verifica-se que, no ponto questionado nesta via incidental, a Lei Orgânica do Município de Santos norma de iniciativa do Poder Legislativo, elaborada e aprovada sem qualquer ingerência do Poder Executivo tratou de tema pertinente à competência privativa do Alcaide, o que implica inconstitucionalidade flagrante, por violação aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4 (regime jurídico dos servidores públicos), e 144 (princípio da simetria), todos da Constituição Estadual.

Destarte, impende declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de Santos.”

Ante tal quadro, prevalece a disposição contida no art. 154, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos (Lei nº 4.623/84), que estabelece:

“Artigo 154 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à

percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma:

I - de 5 a 10 anos - 5%;

II - de 10 a 15 anos - 11%;

III - de 15 a 20 anos - 16%;

IV - de 20 a 25 anos - 22%;

V - de 25 a 30 anos - 28%;

VI - de 30 a 35 anos - 35%;

VII - mais de 35 anos – 41%

§ 1º - O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.” (fl. 47)

Nessa conformidade, o percentual do adicional por tempo de serviço recairá sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo de exercício do funcionário, não computados sobre outras vantagens.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça, em casos análogos:

*REEXAME NECESSÁRIO. Município de Santos.
Servidor público. Adicionais por tempo de serviço.*

"Referência Funcional R" e "Adicional de Titularidade". Inclusão na base de cálculo. Lei Orgânica do Município de Santos, Artigo 73, § 6º. Incidência sobre os vencimentos integrais do servidor. Inconstitucionalidade reconhecida em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0006439-03.2018.8.26.0000. Incidência somente sobre o salário-base. Expressamente excluída pela lei municipal de regência a inclusão de outras vantagens. Lei Municipal 4623/1984, artigo 154, § 1º. Sentido mais amplo de remuneração, compreendendo o salário-base e demais vantagens de natureza permanente. Idem, artigo 114. Irrelevância. Prevalência da norma específica. Recomposição indevida. Provido o reexame necessário, com inversão do ônus da sucumbência e condenação do autor em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 206.540,47, ressalvado o benefício da gratuidade. (Remessa Necessária Cível 1032131-71.2023.8.26.0562; Relator Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Santos. Professor de Educação Básica I. Pretensão à inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço das verbas denominadas "referência

funcional", "adicional de titularidade" e "décimo de chefia", bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com reflexos. Inadmissibilidade. Artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000. Remessa necessária provida para julgar improcedente a ação; prejudicado o recurso de apelação. (Apelação/Remessa Necessária 1016004-58.2023.8.26.0562; Relator Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Município de Santos - Pretensão de incluir verbas denominadas "referência funcional R" e "adicional de titularidade" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Descabimento – Pretensão fundada no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000 - Adicional por tempo de serviço que incide somente sobre o vencimento do cargo, correspondente ao nível fixado em lei - Cálculo que não incide sobre os vencimentos integrais ou remuneração – Art. 154, § 1º, da Lei

Municipal nº 4.623/84 – Sentença reformada – Remessa necessária provida. (Remessa Necessária Cível 1015049-27.2023.8.26.0562; Relator Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTOS – QUINQUÊNIO – Pretensão de incluir verbas denominadas "referência funcional – R", "adicional de titularidade" e "décimo de chefia" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – Descabimento – Pretensão fundada no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000 – Adicional por tempo de serviço que incide tão somente sobre o vencimento do cargo, correspondente ao nível fixado em lei – Cálculo que não incide sobre os vencimentos integrais ou remuneração – Inteligência do art. 154, § 1º, da Lei Municipal nº 4.623/84 – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. (Remessa Necessária Cível 1013946-82.2023.8.26.0562; Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
27/11/2023)

Assim, de rigor, julgar improcedente a lide, com a inversão do ônus sucumbencial, arcando a autora com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo a autora beneficiária da gratuidade (fl. 296), é de ser respeitado o contido no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, acolhe-se a remessa necessária, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator